LEI Nº 5.085, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 175
Protocolo Nº 3803 Data 06/04/2022
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DO MUNICÍPIO DAREM PUBLICIDADE AO ART. 1° DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 44/03 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, BEM COMO AO ART. 2° DA LEI FEDERAL Nº 12.653/2012.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Ficam todos os estabelecimentos de saúde (clínicas e hospitais) e todos os estabelecimentos de saúde prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde do município obrigados a fixar cartazes informativos com conteúdo legal do art. 1° da Resolução Normativa nº 44, da Agência Nacional de Saúde, bem como do art. 2° da Lei Federal nº 12.653/2012.

Parágrafo único. Os cartazes de que trata o caput deste artigo devem ter a seguinte redação, transcrita cada uma em um único cartaz: "COBRANÇA DE CAUÇÃO – É proibida, em qualquer situação, por parte dos hospitais e clínicas, a exigência de depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço (vide art. 1°, Resolução ANS 44/2003)" e "COBRANÇA DE CAUÇÃO – Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, com condição para o atendimento médico hospitalar emergencial, nos termos do art. 135-A do Código Penal Brasileiro (vide art. 2° da Lei Federal nº 12.653/2012)".

Art. 2° Os cartazes deverão ter o tamanho mínimo de 40cm x 20cm e devem ser fixados obrigatoriamente em local visível nos estabelecimentos de saúde especificados no art. 1°.

Art. 3° Os estabelecimentos de saúde que descumprirem o disposto na presente Lei incorrerão nas sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, bem como nas sanções do art. 135-A do Código Penal Brasileiro.

Art. 4° Cabe ao usuário que verificar o não cumprimento desta Lei, promover denúncia junto ao PROCON, bem como junto à Delegacia de Polícia Civil de Parauapebas.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 31 de março de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

verdes, parques urbanos, jardins botânicos, horto florestal e demais áreas da categoria;
XIV - criar e administrar viveiros de mudas destinados a utilização em projetos de arborização urbana, paisagismo e recuperação de áreas degradadas em terrenos públicos;
XV - autorizar ou permitir plantio, poda e supressão de árvores em logradouro público no Município, na forma da lei;
XVI - autorizar ou permitir a exploração e a realização dos serviços e atividades nas áreas verdes do Município, na forma da Lei;
XVII - planejar, reformar, implantar e administrar unidades de conservação, bosques, praças, parques, jardins e demais áreas verdes no Município;
XVIII - criar, implantar e gerir Unidades de Conservação do Município e demais áreas especialmente protegidas;
XIX - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas ambientais pertinentes a sua competência;
XX - elaborar, coordenar e executar políticas, diretrizes e ações que visem à proteção, preservação, conservação e melhoria da qualidade ambiental do Município por meio de sua gestão sob os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;
XXI - promover levantamento, diagnóstico e participar do zoneamento relativos a espaços potenciais para a criação de áreas de preservação permanentes (a serem instituídas por ato do poder público) e unidades de conservação, visando assegurar a proteção e qualidade ambiental do meio ambiente;
XXII - promover levantamento, espontâneo ou por meio do licenciamento ambiental, diagnóstico e participar do zoneamento relativos a espaços potenciais nas modalidades de áreas de preservação permanente – APP's previstas no Código Florestal;
XXIII - efetuar a gestão das Áreas de Preservação Permanentes no território Municipal;
XXIV - manter intercâmbio e parceria com órgãos públicos e com organizações não governamentais, nacionais e internacionais, visando a promoção dos planos, programas e projetos ambientais pertinentes a Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;
XXV - promover a estruturação e o desenvolvimento de espaços que apresentam potencialidade para a realização de ecoturismo, lazer e atividades que proporcionem o bem-estar da comunidade;
XXVI - promover parcerias com instituições públicas e privadas da área de ensino, pesquisa e extensão;
XXVII - propor criação de gerências para administração de novas Áreas Protegidas;
XXVIII - fazer o registro, controle e fiscalização de substâncias químicas, agrotóxicas, produtos geneticamente modificados e outros, em conformidade com a legislação em vigor;
XXIX - aplicar as sanções relacionadas ao descumprimento da legislação ambiental;
XXX - proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e recuperação, quando houver degradação, e sua utilização de modo sustentável;
XXXI - exercer poder de polícia ambiental, por meio do licenciamento e controle das atividades potencialmente poluidoras e em caso de infrações, aplicar penalidades, observando legislação ambiental em vigor;
XXXII - promover o licenciamento ambiental das atividades efetiva ou potencialmente poluidora no território municipal e nos limites de sua competência;
XXXIII - promover, nos limites de sua competência, o controle ambiental sobre os empreendimentos geradores, coletores, armazenadores e destinadores finais, no que tange aos resíduos produzidos;
XXXIV - promover, dentro dos limites de sua competência, o monitoramento ambiental das barragens inseridas no território municipal, ou que, apesar de estarem fora dos limites territoriais, possuírem potencialidade de impacto ambiental sobre o município de Parauapebas;
XXXV - planejar, coordenar, monitorar e apoiar a execução das atividades relativas ao controle de qualidade ambiental do ar, água e mudanças climáticas;
XXXVI - articular junto aos demais entes da federação, a promoção de parcerias para execução de projetos sustentáveis Atuar para a promoção do Desenvolvimento Sustentável;
XXXVII - promover ações de incentivo ao reflorestamento, inclusive Sistemas Agroflorestais – SAF's;
XXXVIII - propor a criação de programas de incentivo fiscal a produtos ou serviços ambientalmente sustentáveis;
XXXIX - propor a criação de programas de certificação para produtos ou produtores ambientalmente sustentáveis;
XL – exercer outras atribuições correlatas.
§1º Quando o monitoramento ambiental das barragens repousar sobre impactos relacionados a barragens em território ou área de competência de outro ente da federação, a SEMMA efetuará monitoramento da regularidade daquela junto aos órgãos dos entes que estão a licencia-la.
§2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade apresenta a seguinte estrutura interna:
I – Gabinete do Secretário;
II - Assessoria Especial do Gabinete do Secretário;
III - Assessoria de Comunicação;
IV - Assessoria Jurídica;
V - Coordenação de Planejamento Estratégico Ambiental;
VI - Coordenação Administrativa;
VII - Coordenação de Finanças, Licitação e Contratos;
VIII - Coordenação de Protocolo;
IX - Coordenação de Fiscalização Ambiental e Mapeamento Ambiental;
X - Coordenação de Licenciamento Ambiental Urbano;
XI - Coordenação de Regularização Ambiental Rural;
XII - Coordenação de Áreas Protegidas;
XIII - Coordenação de Monitoramento Ambiental;
XIV - Coordenação de Paisagismo e Arborização;
XV - Coordenação de Educação Ambiental;
XVI - Coordenação de Desenvolvimento Socioambiental em UC's Federais em Território Municipal." (NR)
.....
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas, 30 de março de 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 3800

LEI Nº 5.084, DE 31 DE MARÇO DE 2022.
DISPÕE SOBRE O HINO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º O Hino do Município de Parauapebas é composto da letra e música de autoria da professora Benilda Ferreira de Souza, denominada "Hino à Parauapebas", constante no anexo único desta Lei.
Parágrafo único. É obrigatória a execução da letra e música do Hino na versão original idealizada pela professora Benilda Ferreira de Souza.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Parauapebas, 31 de março de 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 3802

LEI Nº 5.085, DE 31 DE MARÇO DE 2022.
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DO MUNICÍPIO DAREM PUBLICIDADE AO ART. 1º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 44/03 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, BEM COMO AO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 12.653/2012.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos de saúde (clínicas e hospitais) e todos os estabelecimentos de saúde prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde do município obrigados a fixar cartazes informativos com conteúdo legal do art. 1º da Resolução Normativa nº 44, da Agência Nacional de Saúde, bem como do art. 2º da Lei Federal nº 12.653/2012.
Parágrafo único. Os cartazes de que trata o caput deste artigo devem ter a seguinte redação, transcrita cada uma em um único cartaz: "COBRANÇA DE CAUÇÃO – É proibida, em qualquer situação, por parte dos hospitais e clínicas, a exigência de depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço (vide art. 1º, Resolução ANS 44/2003)" e "COBRANÇA DE CAUÇÃO – Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, com condição para o atendimento médico hospitalar emergencial, nos termos do art. 135-A do Código Penal Brasileiro (vide art. 2º da Lei Federal nº 12.653/2012)".
Art. 2º Os cartazes deverão ter o tamanho mínimo de 40cm x 20cm e devem ser fixados obrigatoriamente em local visível nos estabelecimentos de saúde especificados no art. 1º.
Art. 3º Os estabelecimentos de saúde que descumprirem o disposto na presente Lei incorrerão nas sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, bem como nas sanções do art. 135-A do Código Penal Brasileiro.
Art. 4º Cabe ao usuário que verificar o não cumprimento desta Lei, promover denúncia junto ao PROCON, bem como junto à Delegacia de Polícia Civil de Parauapebas.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas, 31 de março de 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 3803

LEI Nº 5.081, DE 24 DE MARÇO DE 2022.
DÁ DENOMINAÇÃO À "ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DANIELE COSTA GALDINO".
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica denominada de "Escola Municipal de Educação Infantil Daniele Costa Galdino" a escola municipal localizada à Avenida Nova Carajás, Quadra 35, Lotes 04 e 05, bairro Nova Carajás, município de Parauapebas, Pará.
Art. 2º O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários para regulamentação da unidade educacional ora nominada.